



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.721967/2011-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.238 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente SUPRI TANQUE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2011, tendo-se em vista a existência de débito (R\$ 32,80, do período de apuração 03/2010) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 23/26) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito que deu causa ao indeferimento só foi pago em 20/04/2011.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 30/10/2013 (e-fl. 29) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/11/2013 (e-fl. 35), em que aduz, em resumo, que não agiu de má-fé.

Diante do exposto, reafirmo que de modo algum houve de minha parte dolo ou má-fé e que jamais teria deixado de cumprir um compromisso de pagamento de importância tão acessível, se não por involuntária falha. Reafirmo ainda, meu irredutível comprometimento em manter em dia as obrigações de pagamentos, que desde o processo de parcelamento passaram a ser tratadas com diligente responsabilidade.

Entendendo que se feita a justiça simplesmente, dura e severa será a punição, peço perdão pelo descuido ao deixar de me certificar, em tempo, do pagamento da referida importância e encarecidamente solicito de Vossa Senhoria o deferimento pela inclusão no SIMPLES NACIONAL 2011.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Processo nº 13603.721967/2011-42
Acórdão n.º **1001-000.238**

S1-C0T1
Fl. 38

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

O débito que deu causa ao indeferimento só foi pago, conforme registra o comprovante de pagamento anexado (e-fl. 06), em 20/04/2011.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

No que se refere à apelação por equidade, adianto que o julgador administrativo encontra-se vinculado aos preceitos da legislação tributária, somente podendo julgar com base em conceito de equidade na ausência de disposição expressa, o que não é o caso.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa